LEI Nº 6.801, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CMDPI, REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

ART. 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em consonância com as Leis Federais nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Lei Estadual nº 12.548/1997 (Política Estadual do Idoso), passa a ser normatizado nos termos desta Lei.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é um órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador, da política municipal do idoso, de composição paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 2º. O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, de conformidade ao determinado na Lei Federal nº 10.741/2003.

ART. 2º. Considera-se idoso, para efeito da lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Seção I
Da competência

ART. 3º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I. Zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II. Controlar, supervisionar, acompanhar, deliberar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de atendimento e proteção aos direitos da pessoa idosa;
III. Promover, apoiar e incentivar a criação de organizações destinadas à assistência da pessoa idosa, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário às ações, serviços e benefícios outorgados no Estatuto do Idoso;
IV. Propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa, através de realização de pesquisa sobre o seu perfil no município;
V. Propiciar apoio técnico às organizações de atendimento e assistência à pessoa idosa, governamentais e não governamentais, a fim de tornar efetiva a aplicabilidade do Estatuto do Idoso, e os princípios e diretrizes da Política Nacional e Estadual da Pessoa Idosa;
VI. Participar da elaboração das propostas orçamentárias das Secretarias do Governo Municipal, visando à destinação de recursos vinculados aos planos, programas e projetos, para a implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
VII. Fazer proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção dos direitos da pessoa idosa;
VIII. Promover atividades e campanhas de educação e divulgação, para formação de opinião pública e esclarecimento sobre os direitos da pessoa idosa;
IX. Acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços, assegurando, assim, que as verbas se destinem ao atendimento da pessoa idosa;
X. Registrar, acompanhar e fiscalizar as organizações não governamentais e governamentais de atendimento à pessoa idosa no município e solicitar aos órgãos competentes o credenciamento e o cancelamento de registro de organizações destinadas ao atendimento da pessoa idosa, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas, e as leis que regem os direitos da pessoa idosa;
XI. Subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da pessoa idosa;
XII. Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;
XIII. Deliberar sobre a destinação e fiscalização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
XIV. Convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer as normas de funcionamento em regimento próprio, conforme orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual;
XV. Elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;
XVI. Deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros;
XVII. Promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, fóruns, seminários, simpósios e outros, no campo da proteção, da promoção e da defesa dos direitos da pessoa idosa.

Seção II
Da Constituição e da Composição

ART. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que coordenará a execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sendo

composto por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, representantes de organizações governamentais e não governamentais, com representação paritária, sendo:

I. 7 (sete) representantes do Poder Público, das seguintes áreas:
   a) um representante do Gabinete do Prefeito;
   b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
   c) um representante da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
   d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
   e) um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
   f) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
   g) um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II. 7 (sete) representantes da Sociedade Civil que atuam na Política da Pessoa Idosa, sendo:
   a) quatro representantes de organizações da sociedade civil com atuação no atendimento da pessoa idosa, na garantia, na promoção ou na defesa dos seus direitos;
   b) três representantes de organizações, associoações ou grupos da Terceira Idade.

§ 1º. O Conselheiro de que se trata o inciso I, alínea "a" deverá ser indicado pelo Chefe do Poder Exceutivo.

§ 2º. Os Conselheiros de que tratam o inciso I, alíenas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" deverão ser indicados pelos Secretários das respectivas pastas.

§ 3º. Os Conselheiros de que tratam o inciso II, alíneas "a" e "b" deverão ser indicados dentre pessoas de reconhecida idoneidade e de comprovada atuação no âmbito das organizações a que pertencem.

§ 4º. Os representantes da sociedade civil serão nomeados para o mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado, ou ainda por desistência, inatividade, ausências injustificadas, insolvência ou impedimento.

§ 5º. Será destituído o conselheiro indicado pela organização, que deixar de pertencer ao quadro da organização eleita, assumindo em seu lugar o suplente, ou outro indicado por ela.

§ 6º. Os representantes do Poder Público permanecerão como Conselheiros até quando continuarem lotados nas Secretarias pelas quais foram indicados, podendo ser destituidos nas mesmas condições do previsto no § 1º, deste artigo, hipóstese em que serão nomeados os suplentes.

Seção III
Da Estrutura e do Funcionamento

ART. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, convocado pelo presidente ou por dois terços dos seus membros, para deliberações relevantes e pertinentes à Política da Pessoa Idosa.

§ 1º. A função de membro do Conselho não será remunerada, mas o seu exercício é considerado relevante serviço ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

§ 2º. O Executivo Municipal, responsável pela execução da Política Municipal da Pessoa Idosa, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária pela plenária.

ART. 8º. Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser convidadas pessoas ou organizações qualificadas para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em assuntos específicos.

ART. 9º. São órgãos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I. Plenária;
II. Mesa Diretora;
III. Comissões de Trabalho;
IV. Secretaria Executiva.

§ 1º. A Plenária é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa

§ 2º. A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, será eleita pela maioria absoluta dos votos da Plenária, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e será composta por:

I. Presidente;
II. Vice-Presidente;
III. Primeiro(a) Secretário(a);
IV. Segundo(a) Secretário(a).

§ 3º. Por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, através de resolução, podem ser instituídas comissões de trabalho para executar tarefas a serem estabelecidas pela Plenária.

CAPÍTULO II
Do Fundo Municipal dos Direitos Da Pessoa Idosa

ART. 10. Nos termos da Lei Federal nº 13.797/2019, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa do município de Birigui, passa a ser normatizado por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

ART. 11. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I. As transferências do município;
II. As transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;
III. As receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
IV. O produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
V. As demais receitas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
VI. As receitas estipuladas em lei;
VII. Os valores das multas previstas no art. 84 da Lei Federal nº. 10.741/03, que institui o Estatuto do Idoso;
VIII. As receitas advindas de destinações do Imposto de Renda, nos termos da Lei Federal nº 13.797/2019.

§ 1º. Não se isentam as demais secretarias de políticas específicas de preverem os recursos necessários para as ações voltadas à pessoa idosa, conforme determina a legislação em vigor.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", e sua destinação será deliberada pela Plenária, condicionada à apresentação de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), nos termos de resoluções específicas elaboradas, aprovadas e publicadas pelo Conselho.

ART. 12. A gestão do Fundo será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

ART. 13. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada e processada pela Secretaria Municipal de Finanças, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social dará informações ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) sobre a contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

ART. 14. O Executivo, mediante decreto expedido no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal dos

Direitos da Pessoa Idosa.

ART. 15. O Executivo providenciará a inclusão no orçamento do município das receitas e despesas autorizadas por esta lei.

CAPÍTULO III
Disposições Gerais

ART. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 5.935, de 20 de novembro de 2014, nº 6.303, de 23 de dezembro de 2016 e nº 6.566, de 25 de maio de 2018.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e um de novembro de dois mil e dezenove.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

ELIANE CRISTINA SEGURA
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas